



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13710.002990/2003-15  
**Recurso nº** 137.379 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.437  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** ON-FILE GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA - ME  
**Recorrida** DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XIII DA LEI 9.317/96. ATIVIDADE DE BIBLIOTECA E ARQUIVO.**

O regime do SIMPLES estimula que determinadas atividades efetivamente exercidas em nosso País ingressem no mercado formal mediante a facilitação do cumprimento de suas obrigações tributárias. Nada obstante, a norma de regência expressamente exclui as empresas cuja atividade obrigue a habilitação profissional pelos prestadores.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de revisão da exclusão do Simples (fls.01/05), oferecida pela contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessada), pelo qual se requer o retorno ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), eis que a exclusão, efetuada pelo Ato Declaratório nº 447/03 (fl. 16), fundamentou-se no exercício de atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, qual seja, a de assessoria e consultoria em documentação e arquivos (fl. 08), as quais dependeriam de habilitação técnica.

Os argumentos apresentados na impugnação (fls. 29/34) em favor de sua reinclusão foram, em síntese, de que não está enquadrada em nenhuma das situações discriminadas no artigo 9º, da Lei nº 9.317/1996, que preceitua as situações que obstam a opção pelo Simples, e que, da mesma forma, não praticou nenhum ato nem desse para ser excluída do Simples. Aduz que está sofrendo danos morais e materiais em razão de sua exclusão ilegal dessa sistemática, considerando que sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas

Ao final, requereu sejam efetuadas diligências e perícias bem como que acolhida sua manifestação de inconformidade.

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do SIMPLES (fls. 61/63). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

*“No caso concreto, conforme consta na cláusula segunda de se contrato social e alteração (fls. 12, 43, 47 e 51), a pessoa jurídica tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria na área de informação, documentação e arquivamento, processamento de dados e processamento de imagens eletrônicas. Das alegações da interessada bem como dos elementos por elas juntados aos autos, verifica-se que para desempenhar estas atividades são empregados Bacharéis em Biblioteconomia (no documento de fl. 12 observa-se que esta é a profissão da sócia Lilian Barbosa Bandeira), profissão cujo exercício é regulado pela Lei nº 4.084, de 30/06/1962 e Arquivistas, regulados pela Lei nº 6.546, de 04/07/1978.*

*Assim, por estar comprovado nos autos que a contribuinte desenvolve atividade econômica impeditiva ao exercício da opção pelo Simples, infere-se que deve ser mantida a exclusão imposta pelo ato declaratório em questão.”*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 15 de dezembro de 2006, a Interessada postou seu Recurso Voluntário (fls. 65/73) no dia 15 de janeiro de 2007 (fl. 78).

Nessa ocasião argumentou que: **(i)** Participou de concorrências públicas e privadas sob a classificação de “microempresa”, o que restaria prejudicado acaso fosse excluída do Simples; **(ii)** que sua permanência no Simples já se trata de um direito adquirido; **(iii)** a Lei nº 9.317/96 restringiu indevidamente a proteção constitucional deferida às pequenas e microempresas e que **(iv)** não se trata de sociedade resultante da associação de profissionais autônomos, eis que as relações de trabalho que mantém com seus empregados são regidas pela CLT.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), de sociedade que exerce atividade de *“assessoria na área de informação, Documentação e Arquivamento, processamento de dados e processamento de imagens eletrônicas”*.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Entendo, no entanto, que a decisão recorrida deve ser mantida. Afinal, como muito bem caracterizado na primeira instância, e não negado pela Interessada em seu recurso, desenvolve a pessoa jurídica atividade profissional (não importando que não se trate de associação de profissionais autônomos) que conta com os conhecimentos de uma Bacharela em Biblioteconomia, no caso a sócia Lílian Barbosa Bandeira, bem como de arquivistas, eis que também ligada à área de documentação.

Trata-se, portanto, de atividades que exigem habilitação profissional dos prestadores, nos termos das Leis nº 4.084/62 e 6.546/78, respectivamente.

Ademais, não há que se falar em direito adquirido, eis que não se trata, *in casu*, de situação que abranja a sucessão de leis no tempo, o que autorizaria alegar o direito de permanência em dado regime em face de outro que passa a vigorar, restringindo direitos. A Interessada apenas declara, no ato de seu ingresso no SIMPLES, que se subsume à hipótese legal, sabendo estar sujeita à futura confirmação ou exclusão pela autoridade fiscal, mediante a verificação de sua real situação.

Dessa forma, embora particularmente entenda que a Lei nº 9.317/96, como editada, acaba por excluir de sua incidência um número muito elevado de micro e pequenas empresas, suas destinatárias segundo o comando constitucional (art. 179 CF), não cabe a esse Conselho questionar os termos daquele diploma, tarefa afeta precipuamente ao Poder Judiciário, também por obra do texto constitucional.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora